

LEI Nº 2.083/2003, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO III DO TÍTULO II E AO INCISO IX, ACRESCENTA INCISO IV AOS ARTIGOS 128 E 129, E ALTERA A TABELA X DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.564/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTAIR FRANCISCO COPATTI, Prefeito Municipal de Três de Maio-RS,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo III do Título II da Lei Municipal nº 1.564/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local de Prestação

“Art. 73. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador:.

1- Serviços de informática e congêneres.

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação
- 1.03- Processamento de dados e congêneres.
- 1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06- Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

- 3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Próteses sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, na área veterinária.

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análises na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.
- 7- **Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04- Demolição.
 - 7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08- Calafetação.
 - 7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 - 7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8- **Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
 - 8.01- Ensino regulamentar pré- escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9- **Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada..

10.02-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

10.07- Agenciamento de notícias.

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03- Espetáculos circenses.

12.04- Programas de auditório.

12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06- Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10- Corridas e competições de animais.

12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12- Execução de música.

12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14- Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02- Assistência Técnica.
- 14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção de referidas contas ativas e inativas.
- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08- Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- Franquia (franchising)

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica 1- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.11- Leilão e congêneres.

17.12- Advocacia.

17.13 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.14 - Auditoria.

17.15- Análise de Organização e Métodos.

17.16 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.17- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.18 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.19 - Estatística.

17.20- Cobrança em geral.

17.21- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.22- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22- Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25- Serviços Funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos de cadavéricos.

25.03- Planos ou convênios funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos de cemitérios.

26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** congêneres.

27- Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.

37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39- Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada, em contrato ou documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido;

e) da destinação dos serviços.”

Art. 74. O Imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Três de Maio sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados, ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista anexa desta lei;

XXII – do aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços anexa desta lei.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três de Maio, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três de Maio, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 76. Contribuinte do ISS é o prestador de serviço.

Art. 77. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere às multas e acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado ou domiciliado no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo único do art. 73 Desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços descrita no artigo 73 desta lei.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o anexo desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (cinco) dias úteis contados do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido feita a sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se o comprovante da quitação ao contribuinte.

Art. 78. A Base de Cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo desta Lei.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local de prestação dos serviços.

Art. 79. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o anexo desta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 80. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 81. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou dos documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS.

SEÇÃO III

Da inscrição

Art. 82. . Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. Ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 83. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 84. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 85. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, ou ainda a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará alteração de ofício.

Art. 86. A cessão da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, por agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 87. O Imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 88. No caso de início da atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 89. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no art. , determinará o lançamento de ofício.

Art. 90. A receita bruta declarada pelo contribuinte no guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 91. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento por estimativa ou operação.

Art. 92. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 93. A guia de recolhimento referida no art. será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 94. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

Art. 2º. O Inciso IX do art. 177 da Lei nº 1.564/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177.....

.....

IX – Pessoas com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que proprietárias de um único imóvel, de uso residencial próprio, e renda familiar de no máximo 02 (dois) salários mínimos.”.

Art. 3º. Fica acrescentado o Inciso IV ao art. 128 da Lei nº 1.564/97, com a seguinte redação:

“Art. 128.....

I -

II -

III -

IV – Taxa de digitação e transmissão de cadastro rural.”

Art. 4º. Fica acrescentado o Inciso IV ao art. 129 da Lei nº 1.564/97, com a seguinte redação:

“Art. 129.....

I -

II -

III -

IV – na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o cidadão que solicitar a realização de digitação e transmissão de cadastro rural ”.

Art. 5º. Fica alterada a Tabela X anexa à Lei 1.564/97, com acréscimo das seguintes tarifas:

DISCRIMINAÇÃO	UFIR - UNIDADES
17 – Cadastro rural	
17.1 - Consulta de cadastro rural	1,0
17.2 - Digitação de cadastro rural	7,0
17.3 - Segunda via de cadastro rural	3,0

Art. 6º. Ficam revogados os arts. 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110 da Lei nº 1.564/97.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

ALTAIR FRANCISCO COPATTI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI WEBER
Sec. Mun. da Fazenda